



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 8 de junho de 2015.

Parecer 094/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 85/15 - Lei Municipal 2.172/84 e Lei Municipal 3.177/94 - Parques Industriais - Implantação de Indústrias - Alteração.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal 3.177/94, que trata da implantação de indústrias e áreas destinadas a parques industriais. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1602/2015, em 1º de junho de 2015. Despachado para parecer em 3 de junho de 2015. Recebido para parecer em 8 de junho de 2015.

O Projeto de Lei 82/2015 que tratava da mesma matéria foi retirado, e remetido este em seu lugar. Sob o aspecto formal a propositura não apresenta vício, uma vez que a competência de iniciativa é do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

No plano material, o Projeto autoriza a doação de áreas públicas localizadas em parques industriais do Município, e, seus artigos 6º e 8º, concedem incentivos e benefícios de natureza tributária de forma genérica.

Doações, incentivos e benefícios tributários implicam em renúncia de receita, e o Projeto não contempla a forma de compatibilização de suas prescrições com as disposições do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Porém, a nosso sentir, diante do caso concreto, a efetivação da doação, e a concessão de incentivos e benefícios não seria possível sem o atendimento das condições previstas no citado artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para isso, em cada doação, seria necessária a edição de lei específica.

O raciocínio pode a princípio causar perplexidade, mas, após a Constituição de 1988, e, principalmente, com o advento da Lei Complementar 101/2000, temos que não mais existe espaço para leis que autorizem, de forma genérica, o Poder Executivo a doar áreas e a conceder benefícios de forma continuada, ou, por “atacado”, conclusão esta que decorre do *caput* do artigo 14, da Lei acima citada.

Historicamente, e o texto do Projeto prova isso, busca-se aperfeiçoar leis produzidas antes da Constituição de 1988, e da regulamentação das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, onde era possível a autorização genérica, como as Leis Municipais 2.172/84, 2.293/85 e 3.177/94, todas anteriores à Lei Complementar 101/2000.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não se trata de afirmar que esta propositura é ilegal, ao contrário, mas ela não vai surtir os efeitos desejados pelo autor. Insistir no raciocínio contrário significaria flertar com as disposições da Lei 8.429/92 e do Decreto-lei 201/67, ou seja, improbidade e crime de responsabilidade, respectivamente.

A mais disso, há o problema da fragmentação normativa, pela inobservância da técnica legislativa, expressamente determinada pelo artigo 9º, da Lei Complementar 95/98, pois, a sucessão de diplomas normativos com cláusula de revogação tácita é fonte de constante conflito de interpretação.

Exemplo disso é a Lei Municipal 2.293/85, que foi tacitamente revogada pela Lei Municipal 3.177/94, mas seu artigo 2º continua vigente, pois, a matéria ali contida não foi objeto de nenhuma lei posterior.

Por outro lado, há um problema de ordem prática que sempre está presente. O Projeto altera 10 (dez), de um total de 17 (dezessete) artigos da Lei 3.177/94, logo, ambas terão que ser consultadas em caso de aplicação de seus dispositivos, porque tanto o Município, como a Câmara Municipal, não dispõe de tecnologia para consolidação das alterações promovidas em diploma legal.

Portanto, melhor seria a revogação expressa de artigos da Lei Municipal 2.172/84 (2º e 7º); a ab-rogação expressa das Leis Municipais 2.293/85 e 3.177/94, com a transposição das normas que estão vigentes nos referidos diplomas, para o corpo do Projeto que está tramitando no Legislativo, facilitando, assim, a sua aplicação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Desta forma, com as ressalvas contidas no arrazoadado acima, e, respeitados os entendimentos em sentido contrário, opinamos pela legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico